

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10245e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA

Gestor: Jose Egnildo dos Santos

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente JOSÉ EGNILDO DOS SANTOS**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 10245e21**, objetivando o devido julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 733/2021** no DOE/TCM de **27/08/2021**. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo,

sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

a) As na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2019, contidas no processo TCM nº **07247e20**, da responsabilidade do mesmo Gestor, o **Sr. José Egnildo dos Santos**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, sem aplicação de pena pecuniária.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através dos Editais nº 001/2021 e 03/2021 – publicados no Diário Oficial do Município em 20 e 30/04/2021, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18. Atente a Casa Legislativa que o prazo de tal disponibilização é durante 60 (sessenta) dias e que as contas devem ser encaminhadas a esta Corte entre 01 e 15 do mês de junho. Em assim sendo, dito Edital deve ser publicado entre os dias 01 e 15 de abril, no máximo.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **5,37** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Destarte, o fato impõe a aposição de ressalva específica, destacando-se ser **indispensável a adoção imediata de eficazes e continuadas providências para que seja alcançado o atendimento pleno da legislação**, posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016 pode vir a ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 514, de 26/12/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.801.227,20** (um milhão, oitocentos e um mil duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

As alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$12.000,00** (doze mil reais), em decorrência de abertos créditos adicionais suplementares, em sua totalidade por anulação de dotação, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a **evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas**. Neste sentido, pontuamos:

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, gerando inconsistências. **Não há mais justificativas para o não cumprimento das referidas normas, considerado o largo lapso temporal de vigência de tais normas, desde 2009.** Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados AUT.GERA.GV.001066 e AUT.GERA.GV.001186. É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;

B) **Inobservância a regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93**, no processo de Dispensa nº 036-2020, no valor de R\$22.300,00, referente a contratação de empresa de construção, no qual não fora observado o disposto no art. 15, § 1º da Lei 8.666/93, porquanto a análise da Inspeção Regional registrou “Ausência de comprovação de ampla pesquisa de preços” (achado AUD.DISP.GM.001440);

C) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual, no achado de nº AUD.PGTO.GV.000997. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária, para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Mauro Rios Araújo, CRC-BA nº BA-015883/O-1, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$1.459.165,88** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<i>Descrição</i>	<i>VALOR R\$</i>
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimos	1.459.165,88
Recebimentos Extraorçamentários	281.595,08
Total	1.740.760,96
Despesa Orçamentária	1.456.417,82
Pagamentos Extraorçamentários	281.595,08
Devolução de Duodécimos	2.748,06
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	1.740.760,96

5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Informa a área técnica que o Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2020, constata-se que não houve Restos a Pagar, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

Cumpra lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$21.670,00, correspondendo ao percentual de **1,73%** (hum vírgula setenta e três por cento) da despesa com pessoal, de R\$1.249.747,16 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil setecentos e

quarenta e sete reais e dezesseis centavos), pelo que se pode afirmar que foi cumprido o princípio constitucional da razoabilidade.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$418.281,91** (quatrocentos e dezoito mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$199.841,49)**, **Bens Imóveis (R\$268.970,72)** e **Depreciação (R\$-50.530,30)**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$1.459.165,88** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$1.456.417,82** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$973.930,26** (novecentos e setenta e três mil novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **66,75%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não**

podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A Lei Municipal nº 423/2016, de 25/11/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.550,00** (sete mil quinhentos e cinquenta reais), respeitadas as limitações constitucionais.

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$745.320,00** (setecentos e quarenta e cinco mil trezentos e vinte reais) a título de subsídios aos Vereadores, **respeitados** os limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$1.249.747,16** (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil setecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) correspondendo a **3,50%** da Receita Corrente Líquida de R\$35.665.127,98 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza, *“in verbis”*:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”** (grifamos)*

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 8.1.2 do Relatório de Contas de Gestão (RGES), indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi **apresentado** o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2020, em que o Presidenteda Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Adverte-se o Poder Legislativo acerca das vantagens de eficaz atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, prestigiada a sua atividade e orientação, na medida em que, assim, é evitado o cometimento de irregularidades como as apontadas, inclusive no que concerne a providências objetivando a melhoria do índice relativo a Transparência Pública e alimentação do sistema SIGA.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprido o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Irregularidades remanescentes da Cientificação/Relatório Anual, apesar da sua pouca expressividade, consideradas as contas como um todo.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **10245e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **JOSÉ EGNILDO DOS SANTOS**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, liberando-se a responsabilidade do Gestor quanto as contas prestadas.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao **Sr. Prefeito de Retirolândia**, para conhecimento.

Recomendações à Presidência do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, a melhoria do índice de Transparência Pública e eficaz cumprimento das normas relativas a inserção de dados no sistema SIGA.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 20 de outubro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.